



PROCURADORIA JURIDICA DE MARMELÓPOLIS

Rua José Acelino da Silva, nº 18, Centro, CEP: 37.516-000

Telefax: (35)98869-8642 - danielgicovate@uol.com.br

PARECER JURIDICO N° 206/2026

PROCESSO LICITATORIO - DISPENSA N° 31/2026

Trata-se de parecer jurídico relativo ao procedimento licitatório na modalidade dispensa registrado sob o n° 31/2026, para a Contratação de empresa autorizada para serviço de revisão programada (40.000 km), com fornecimento de peças e acessórios de reposição, durante o período de garantia de fábrica da Chevrolet Spin Advantage 1.8, ano 2025, placa TER8C04 que atende às atividades da Secretaria de Educação.

Devido a garantia do veículo o que explica a necessidade da revisão na agência, pois dessa forma preservamos as garantias legais e garantia contatual do veículo.

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.



PROCURADORIA JURIDICA DE MARMELÓPOLIS

Rua José Acelino da Silva, nº 18, Centro, CEP: 37.516-000

Telefax: (35)98869-8642 - danielgicovate@uol.com.br

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. "

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 14.133/21 mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 75, inciso IV letra "a" da Lei n. 14.133/21, onde se verifica ocasião em que é dispensável de licitação:

"Art. 75. É dispensável a licitação:

IV - para contratação que tenha por objeto:

- a) bens, componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos, a serem adquiridos do fornecedor original desses equipamentos durante o período de garantia técnica, quando essa condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

A hipótese legal desta dispensa se caracteriza sempre quando a Administração Pública adquirir bens com garantia técnica,



PROCURADORIA JURIDICA DE MARMELÓPOLIS

Rua José Acelino da Silva, nº 18, Centro, CEP: 37.516-000

Telefax: (35)98869-8642 - danielgicovate@uol.com.br

cuja vigência da garantia depende da manutenção programada ou revisão cíclica dos equipamentos do bem ou produto, como condição indispensável para sua validade.

E nisso sempre quando for necessária a aquisição ou peças apontadas na Revisão ou Manutenção programada do bem ou produto, daremos azo a possibilidade da dispensa.

Alinhando claro ao fato de que, deve haver condição de exclusividade indispensável observada no prestador do serviço.

O doutrinador Petrônio Braz analisando o tema, dispôs assim importantes considerações:

"A dispensa pressupõe, nesse caso, a existência de cláusula contratual anterior, que subordine a garantia ao fornecimento de peças originais. Justifica-se a dispensa pela ausência de potencialidade de benefício em decorrência da licitação. Nada impede, contudo, que a Administração, havendo interesse público justificado, renuncie a garantia, libertando-se da cláusula vinculante, promovendo licitação para a aquisição de componentes ou peças de reposição. Se a manutenção da garantia for de interesse real da Administração e os preços dos componentes de reposição forem superiores aos do mercado, a assessoria jurídica deve ser consultada e, necessariamente, indicará o caminho jurídico a ser seguido"

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes define quais são os requisitos essenciais à efetivação da contratação direta com base neste inciso XVII: 1) "que o objeto do contrato refira-se à compra de componente de origem nacional ou estrangeira; 2) que o componente seja necessário à manutenção de equipamento da Administração; 3) que esteja em vigor o período de garantia técnica; 4) seja a aquisição do componente feita diretamente do fornecedor original; 5) que a exclusiva aquisição perante o fornecedor original seja condição indispensável à vigência da garantia".

Por fim, corroborando o entendimento supra, cita-se as palavras do doutor Marçal Justen Filho:

"No caso do inc. XVII, a Administração Pública efetiva a compra direta de componentes ou peças, vinculadas a equipamentos anteriormente adquiridos. São operações acessórias, não só no sentido de os objetos adquiridos não



PROCURADORIA JURIDICA DE MARMELÓPOLIS

Rua José Acelino da Silva, nº 18, Centro, CEP: 37.516-000

Telefax: (35)98869-8642 - danielgicovate@uol.com.br

terem utilidade autônoma como também no de que está pressuposto um contrato anterior.

Mas as contratações diretas apenas estarão autorizadas quando forem condição imposta pelo fornecedor para manter a garantia ao equipamento anteriormente fornecido. Essa exigência, obviamente, somente poderá ser respeitada quando expressamente constante da proposta originariamente formulada pelo fornecedor, por ocasião da aquisição do equipamento principal.

A empresa que subordina uma contratação à realização de outra infringe o postulado da concorrência leal. Há modalidade de abuso de poder econômico (em sentido amplo). Somente é viável a exigência do fornecedor quando as peças "originais" apresentem alguma qualidade especial, que se relacione direta e causalmente com o funcionamento eficiente do equipamento. Ou seja, é válida a restrição imposta pelo fabricante quando a utilização de peças ou componentes de outra origem produzir desgaste ou algum tipo de prejuízo ao equipamento. Enfim, o fabricante estaria legitimado a recusar a garantia quando o defeito tivesse sido produzido pela utilização de peças inadequadas, defeituosas ou incompatíveis com o equipamento. Apenas nesses casos é que a exigência de aquisição de peças e componentes originais apresenta fundamento adequado, compatível com o ordenamento jurídico."

Conclui-se, portanto, que a lei autoriza a contratação direta, quando se tratar de aquisição de peças e prestação de serviços necessárias a manutenção da garantia do veículo, por força de imposição da própria fabricante, e, quando o valor envolvido for de pequena relevância econômica para se iniciar um processo licitatório, desde que, por óbvio, preenchidos os demais requisitos legais, como in casu.

E estando presentes todos os documentos elencados no artigo 72 da Lei nº 14.133/21 e com fundamento o artigo 75, IV, a da Lei nº 14.133/21 e do Decreto Municipal nº 1.688/23 não há nenhum óbice em ensejar sua nulidade, razão pela qual opino pelo prosseguimento.

29 de julho de 2026.

DANIEL GICOVATE
PROCURADOR DO MUNICIPIO
OAB/MG 92.793